



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.253 - SP (2012/0209565-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : JOSE JESUZ LEMOS
ADVOGADA : ZÉLIA MONTEIRO ZANCHI - SP166809
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) - SP106590

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PORTARIA QUE INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0209565-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 39.253 / SP

Números Origem: 053100331168 4540185720108260000

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE JESUZ LEMOS
ADVOGADA : ZÉLIA MONTEIRO ZANCHI - SP166809
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) - SP106590

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0209565-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 39.253 / SP

Números Origem: 053100331168 4540185720108260000

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE JESUZ LEMOS
ADVOGADA : ZÉLIA MONTEIRO ZANCHI - SP166809
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) - SP106590

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0209565-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 39.253 / SP

Números Origem: 053100331168 4540185720108260000

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE JESUZ LEMOS
ADVOGADA : ZÉLIA MONTEIRO ZANCHI - SP166809
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) - SP106590

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0209565-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 39.253 / SP

Números Origem: 053100331168 4540185720108260000

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE JESUZ LEMOS
ADVOGADA : ZÉLIA MONTEIRO ZANCHI - SP166809
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) - SP106590

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0209565-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 39.253 / SP

Números Origem: 053100331168 4540185720108260000

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE JESUZ LEMOS
ADVOGADA : ZÉLIA MONTEIRO ZANCHI - SP166809
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) - SP106590

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.253 - SP (2012/0209565-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JOSE JESUZ LEMOS
ADVOGADA : ZÉLIA MONTEIRO ZANCHI - SP166809
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) - SP106590

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por JOSE JESUZ LEMOS, com fundamento no art. 105, II, b da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - INVESTIGADOR DE POLÍCIA APOSENTADO - LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA - PORTARIA QUE INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONDUTA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA - DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto à interpretação de normas com dicção semelhante à do art. 80, IV, da Lei Complementar 207/79, no sentido do cômputo, na esfera administrativa, do prazo prescricional referente à pena aplicada em concreto pela sentença penal. Logo, como na sentença ficou consignado que a pena individualizada a ser aplicada aos acusados seria a mínima, essa deve ser a 'pena máxima em abstrato, para fins de cálculo da prescrição, julgando-se extinta a punibilidade com fundamento no art. 109, IV, do CP. Por consequência, deve-se considerar que o prazo prescricional é de 8 (oito) anos. Então, o prazo para início da instauração do processo disciplinar terminaria em abril de 2005, ou seja, oito anos contados de abril de 1997. Como a Portaria que deu início ao Processo Disciplinar Administrativo é de 30 de janeiro de 2004, não houve, em princípio, decurso do prazo prescricional.

2. O averiguado se defende dos fatos, e não da capitulação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica que se lhes dá inicialmente, posto que em caráter provisório. Além disso, todos os elementos necessários à defesa ampla e eficaz constaram da referida portaria. Na decisão não houve qualquer contrariedade à prova produzida ou violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação.

3. *Segurança denegada* (fls. 878).

2. Em suas razões recursais, o recorrente defende o reconhecimento da prescrição de fundo de direito do poder da Administração em punir o autor, uma vez que os fatos referem-se a 1997 e a demissão só foi publicada em 2010, decorrido mais de cinco anos.

3. Argumenta, ainda, que a portaria inicial não individualizou as condutas a eles imputadas, o que viola seu direito de defesa.

4. O Estado de São Paulo apresentou contrarrazões às fls. 991/1.018, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

5. O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, manifestou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário (fls. 1.043/1.052).

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.253 - SP (2012/0209565-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JOSE JESUZ LEMOS
ADVOGADA : ZÉLIA MONTEIRO ZANCHI - SP166809
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) - SP106590

VOTO VENCIDO

DIREITO SANCIONADOR. POLICIAL MILITAR. PAD. COMISSÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR IDENTIFICADA COMO CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA ESFERA PENAL EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, CONSIDERANDO-SE A PENA EM ABSTRATO. A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL SE DÁ ENTRE A INSTAURAÇÃO DO PAD ATÉ O ATO DEMISSÓRIO. TRANSCURSO DE 13 ANOS ENTRE A INSTAURAÇÃO E A DEMISSÃO DO SERVIDOR. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO, NO ENTANTO.

1. *Somente após o início da instrução probatória, no âmbito do PAD, a Comissão Processante poderá fazer o relato circunstanciado das condutas supostamente praticadas pelo Servidor indiciado, capitulando as infrações porventura cometidas; precisamente por isso, não se exige que a Portaria instauradora do Processo Disciplinar contenha a minuciosa descrição dos fatos que serão apurados, exigível apenas quando do indiciamento do Servidor.*

2. *Esta Corte reconhece a razoabilidade de se considerar, para fins de cômputo do prazo prescricional na esfera administrativa, nos casos em que não haja sentença penal condenatória em relação à acusação, o da pena em abstrato, nos termos dos arts. 109 e 110 do Código Penal.*

3. *Com efeito, não obstante a autonomia e independência das esferas penal e administrativas, em sede de prazo prescricional, caracterizando o fato simultaneamente ilícito penal e administrativo, o prazo para extinção da punibilidade do delito deve ser aplicado na esfera funcional.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso dos autos, o autor respondeu à Ação Penal, onde se decidiu pela extinção da punibilidade, em razão do transcurso do prazo prescricional de 8 anos. Ocorre que o Tribunal de origem, entende que o lapso de 8 anos seria para a abertura do Processo Disciplinar e não para a aplicação da pena, afirmando que o início do PAD suspenda a contagem da prescrição.

5. Acerca dessa controvérsia, o Supremo Tribunal Federal já manifestou o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional prevista no § 3o. do art. 142 da Lei 8.112/90, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo a conclusão do procedimento disciplinar e aplicação da pena, não havendo que se falar na interrupção do prazo da prescrição indefinidamente (MS 23.299/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 12.4.2002, p. 55).

6. Cabe aqui trazer à lume a importante lição fixada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, afirmando ser inconcebível é que se entenda, interpretando os preceitos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, uma vez aberta a sindicância ou instaurado o processo disciplinar, não se cogite mais, seja qual foi o tempo que se leve para a conclusão do feito, da incidência da prescrição. É sabido que dois valores se fazer presentes: o primeiro, alusivo à Justiça, a direcionar a possibilidade de ter-se o implemento a qualquer instante; já o segundo está ligado à segurança jurídica, à estabilidade das relações e, portanto, à própria paz social que deve ser restabelecida num menor tempo possível. Não é crível que se admita encerrar a ordem jurídica verdadeira espada de Dâmodos a desabar sobre a cabeça do Servidor a qualquer momento (RMS 23.436/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 15.10.1999, p. 28).

7. Da mesma maneira, leciona o douto Professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, após 140 dias do ato administrativo tido como ilegal, a Administração Pública não poderá alegar que a prescrição está interrompida, pois esse será o dies a quo para o início do prazo prescricional. Interpretar de forma diversa é desqualificar a regra estabelecida pelas decisões do STF de reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo disciplinar. Essa inércia da Administração Pública para instaurar o processo administrativo disciplinar ou concluí-lo, dentro do prazo legalmente estabelecido, retira a faculdade do Poder Público de exercer a sua pretensão punitiva (Tratado de Direito Administrativo Disciplinar. 2a. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 268).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Dessa forma, iniciado o Processo Administrativo Disciplinar em 1997, quando começou a fluir o prazo prescricional e realizado o ato punitivo de demissão em 28.7.2010 – perfazendo um período de 13 anos, resta patente que a alegada prescrição, que no caso da pena em abstrato.*

9. *Recurso Ordinário provido para declarar prescrita a pretensão punitiva disciplinar, anulando a pena de cassação de aposentadoria aplicada e determinando, por conseguinte, o restabelecimento do pagamento dos proventos de aposentadoria do Impetrante, tal como vinham sendo pagos antes da emissão do ato de cassação, bem como sejam quitadas, também imediatamente, as verbas de aposentadoria que não lhe foram pagas.*

1. Analisando os detalhes deste caso, vê-se, de saída, merecer destaque que, por força dos princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a Servidor Público em razão de infração disciplinar. Destarte, o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia a todos os Servidores contra eventual arbítrio, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais, como algumas correntes doutrinárias ainda defendem.

2. O Poder Judiciário pode e deve sindicá-lo amplamente, em Mandado de Segurança, o ato administrativo que aplica a sanção de demissão a Servidor Público, para verificar (I) a ocorrência dos ilícitos imputados ao Servidor e (II) mensurar a adequação da reprimenda à gravidade da infração disciplinar, não ficando a análise jurisdicional limitada aos seus aspectos formais de competência do agente e de observância do procedimento, como já preconizara o eminente Ministro VICTOR NUNES LEAL, afirmando o seguinte:

A legalidade do ato administrativo compreende não só a competência para a prática do ato e as suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato – desde que tais elementos estejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo. Tanto é ilegal o ato que emane de autoridade incompetente, ou que não revista a forma determinada em lei, como o que se baseie num



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dado fato que, por lei, daria lugar a um ato diverso do que foi praticado. A inconformidade do ato com os fatos que a lei declara pressupostos dele constitui ilegalidade, do mesmo modo que a constitui a forma inadequada que o ato porventura apresente (Problemas de Direito Público. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 264).

3. No que diz respeito à suposta nulidade da portaria inaugural, é firme a orientação desta Corte de que não há necessidade de descrição minuciosa dos fatos no momento de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, é de se ter claro que somente após o início da instrução probatória, a Comissão Processante será capaz de fazer um relato circunstanciado das condutas supostamente praticadas pelos Servidores indiciados, capitulando as infrações porventura cometidas.

4. Precisamente por isso, não se exige que a Portaria instauradora do Processo Disciplinar contenha a minuciosa descrição dos fatos que serão apurados pela Comissão Processante, exigência feita apenas quando do indiciamento do Servidor. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PAD. PORTARIA DE INAUGURAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA NA SEARA ADMINISTRATIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato ilegal do Exmº. Sr. Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria/MJ nº 732, publicada no DOU de 4/5/11, que em face do restou apurado nos autos do PAD 08.650.002676/2005-16, aprovou o Parecer nº 119/2010/CIP/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, aplicando ao Impetrante a pena de cassação de aposentadoria do cargo de Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 117, IX e XI, 132, IV e VI, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.112/90.

2. *"A prescrição da sanção administrativa para o ilícito de mesma natureza se regula pelo prazo prescricional previsto na Lei Penal (art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90)" (REsp 1234317/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 31/3/11).*

3. *Hipótese em que, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional na espécie é de 12 (doze) anos, uma vez que os fatos apurados na esfera administrativa também deram ensejo à instauração de processo criminal ao fim do qual o Impetrante foi condenado a pena de reclusão de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses.*

4. *"O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da penalidade administrativa de cassação de aposentadoria, tendo em vista o disposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Constituição da República (cf. MS 21.948/DF, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 7/12/95)" (MS 7.795/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ 24/6/02).*

5. *"A portaria de instauração do processo disciplinar que faz referências genéricas aos fatos imputados ao servidor, deixando de expô-los minuciosamente, não enseja a nulidade do processo, tendo em vista que tal exigência deve ser observada apenas na fase de indiciamento, após a instrução." (MS 12.720/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJe 30/4/08).*

6. *Mostra-se incabível o acolhimento de teses de cerceamento de defesa arguidas de forma genérica.*

7. *A utilização, pela Comissão Processante, do Manual de Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar da CGU, de 2007, não viola o princípio da irretroatividade das leis, haja vista que não se trata de lei, mas de obra doutrinária que tem por escopo "apresentar as normas, técnicas e práticas acerca da condução do processo administrativo disciplinar em sede federal, com o enfoque no rito processual da Lei nº 8.112, de 11/12/90".*

8. *O direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca. A impetração não pode fundamentar-se, consoante lição de Alexandre de Moraes, "em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do mandado de segurança" (Direito Constitucional, 15ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 167).

9. A alegação genérica formulada pelo Impetrante acerca de uma suposta inexistência de provas da prática das condutas a ele imputadas no PAD não é suficiente para afastar as conclusões formuladas no relatório final da Comissão Processante, uma vez que estas são corroboradas pelo conjunto probatório dos autos administrativos, formado não apenas pelas conversas telefônicas por ele travadas, interceptadas por ordem judicial, mas também por depoimentos colhidos durante a instrução do processo administrativo. Nesse contexto, a impugnação dessas provas demandaria dilação probatória.

10. Mandado de segurança denegado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ (MS 17.537/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.6.2015).



MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORES DO IBAMA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SOBRE ANTERIOR PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO MESMO QUE CONSIDERADO O PRAZO QUINQUENAL. INFRAÇÕES DISCIPLINARES TIPIFICADAS COMO CRIMES. INCIDÊNCIA DO ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO NA PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE. DESCRIÇÃO CONTIDA NO INDICIAMENTO. EFETIVA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Mandado de segurança contra atos da Ministra de Estado do Meio Ambiente, que aplicou a pena de demissão a servidores do IBAMA, enquadrando-os nas infrações disciplinares previstas nos arts. 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XIII, ambos da Lei n. 8.112/90.

2. Ainda que considerado o prazo quinquenal, a prescrição restaria afastada em virtude da ausência de prova pré-constituída de PAD em desfavor dos impetrantes em data anterior à Portaria 290, de 6/2/2006, que culminou na sua demissão em 20/12/2010, por meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das Portarias 503, 504 e 505.

3. Ademais, "Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime" (§ 2º do art. 142 da Lei 8.112/90). Hipótese em que as infrações disciplinares imputadas aos impetrantes também são objeto de ações penais em curso, por meio das quais respondem pela prática de crimes contra o meio ambiente (art. 67 da Lei 9.605/98), quadrilha (art.

288 do CP) e corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP), isolada ou cumulativamente, cujo tipos penais prevêm prazos de prescrição nunca inferiores a 8 (oito) anos, conforme art. 109 do Código Penal.

4. A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo. Precedentes.

5. O Relatório Final da Comissão Processante e o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente individualizaram de forma consistente as condutas imputadas aos impetrantes, subsumindo-as aos tipos legais utilizados para embasar a sugerida pena de demissão.

6. Segurança denegada (MS 16.581/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.3.2014).

5. Quanto à alegada prescrição, a insurgência prospera.

6. Como bem consignado pelo Tribunal de origem, o Servidor foi imputado no PAD 6854/1997, que foi instaurado em 30.1.2004, culminando com a sua demissão em 28.7.2010.

7. O que se verifica é que o processo administrativo apurava ações do Servidor que teria se associado a outras pessoas para a prática de crimes entre junho de 1996 a abril de 1997.

8. Por tal conduta, o Servidor foi denunciado criminalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela prática dos crimes tipificados nos arts. 168, caput c/c 71, caput, 166 c/c 288 e 155 c/c 288 do Código Penal. Na ação penal, em 2009, decidiu-se pela extinção da punibilidade, em razão do transcurso do prazo prescricional de 8 anos, considerando que essa seria a pena máxima em abstrato, para fins de cálculo de prescrição.

9. Ocorre que a Corte de origem refutou a tese da prescrição ao argumento de que o prazo de 8 anos seria apenas para o início do Processo Administrativo, considerando, assim, que tendo os atos sido realizados em 1997 e iniciando-se o processo em 2004 não haveria que se falar em prescrição.

10. Cinge-se a questão, assim, em definir qual o prazo prescricional a ser aplicado na seara administrativa punitiva, quando o fato imputado também é previsto como crime e como se realiza tal contagem.

11. Esta Corte já se pronunciou sobre o tema, consignando a razoabilidade de se considerar, para fins de cômputo do prazo prescricional na esfera administrativa, nos casos em que não haja sentença penal condenatória em relação à acusação, o da pena em abstrato, nos termos dos arts. 109 e 110 do Código Penal.

12. Com efeito, não obstante a autonomia e independência das esferas penal e administrativas, em sede de prazo prescricional, caracterizando o fato simultaneamente ilícito penal e administrativo, o prazo para extinção da punibilidade do delito deve ser aplicado na esfera funcional. É o que se pode depreender dos seguintes julgados desta Corte:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
PROCESSO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL.
PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. APLICAÇÃO DO
PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO.*

1. Na hipótese dos autos, as partes recorrentes tiveram contra si instaurado, em 13.4.2010, processo administrativo disciplinar para apuração de suposta conduta de tortura contra encarcerado, que culminou com a aplicação da pena de demissão, publicada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17.1.2013. No âmbito criminal, foram denunciados pelo Ministério Público pelo mesmo fato, estando o feito em fase de instrução. Conforme o art. 197, § 3º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, Lei Complementar Estadual 10.098/1994, "quando as faltas constituírem, também, crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal".

2. Ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, devem-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou não provimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto (artigo 110, parágrafo 1º, combinado com o artigo 109 do Código Penal). (MS 12.043/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2013; (RMS 13.395/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 02/08/2004, p. 569)

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 45.618/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.8.2015).



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PENA APLICADA EM CONCRETO. ESFERA PENAL. ARTIGOS 109 E 110 DO CP.

- A jurisprudência desta Corte entende que o prazo da prescrição no âmbito administrativo disciplinar, havendo sentença penal condenatória, deve ser computado pela pena em concreto aplicada na esfera penal, nos termos dos arts. 109 e 110 do Código Penal.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 155.697/MS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 15.8.2012).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. ILÍCITO ADMINISTRATIVO TAMBÉM CAPITULADO COMO INFRAÇÃO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI PENAL. PENA IN CONCRETO. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS QUE DEVEM OBSERVAR A LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE. PROCESSO JUDICIAL QUE VISA O RECONHECIMENTO DE NULIDADE NO JULGAMENTO DO PAD. CAUSA SUSPENSIVA NÃO CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO PRIMEIRO ATO DEMISSÓRIO. SEGUNDO ATO DEMISSÓRIO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO.

1. Conquanto sejam independentes as esferas administrativa e penal, em sendo o delito funcional também capitulado como crime, o prazo prescricional a ser adotado é o previsto na legislação penal. Assim, existindo sentença penal condenatória, a prescrição da pretensão punitiva da Administração tem como baliza temporal a pena em concreto, conforme o disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal. Precedentes.

2. A despeito da adoção do prazo prescricional previsto na legislação penal, na apuração de ilícito administrativo que corresponda à infração penal, devem ser aplicadas ao processo administrativo disciplinar as causas suspensivas e interruptivas previstas na legislação específica que o disciplina no âmbito de cada Unidade da Federação. Precedente.

3. Anulado o primeiro ato demissório do Servidor, pelo provimento judicial emanado da Ação Ordinária n.º 10502792918, e publicada a 2.ª Resolução do Conselho Superior da Polícia Civil em 24/05/2007 - ato este considerado como causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 95, § 3.º, inciso II, alínea b, da Lei Estadual n.º 7.366/80 - é de se ver que há muito já havia transcorrido o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, - estabelecido em face da pena em concreto - contado da instauração do processo administrativo disciplinar em 13/12/1995, marco interruptivo da prescrição, a teor do art. 95, § 3.º, inciso I, da citada lei local.

4. Recurso ordinário conhecido e provido para reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado em face da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 95 da Lei Estadual n.º 7.366/80 (RMS 30.002/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 19.12.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Procedimento disciplinar. Ilícito penal e administrativo. Prescrição regulada pela lei penal. Sentença condenatória. Aplicação do prazo prescricional pela pena em concreto. Ocorrência da prescrição administrativa.

1. Havendo sentença penal condenatória, o prazo da prescrição, também na esfera administrativa, computa-se pela pena em concreto penalmente aplicada.

2. Na espécie, sendo de três anos a pena aplicada no âmbito penal, o prazo prescricional é de oito anos. Como a administração demorou mais de nove anos para punir a impetrante, ocorreu a prescrição administrativa.

3. Segurança concedida (MS 12.414/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe 24.05.2010).

13. Dessa forma, iniciado o Processo Administrativo Disciplinar em 1997, quando começou a fluir o prazo prescricional e realizado o ato punitivo de demissão em 28.7.2010 – perfazendo um período de 13 anos, resta patente que a alegada prescrição, que no caso da pena em abstrato, como consignado na sentença penal, seria de 8 anos.

14. O Supremo Tribunal Federal já manifestou o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional prevista no § 3o. do art. 142 da Lei 8.112/90, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo a conclusão do procedimento disciplinar e aplicação da pena, não havendo que se falar na interrupção do prazo da prescrição indefinidamente (MS 23.299/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 12.4.2002, p. 55).

15. Cabe aqui trazer à lume a importante lição fixada pelo Exmo. Min, MARCO AURÉLIO, *inconcebível é que se entenda, interpretando os preceitos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, uma vez aberta a sindicância ou instaurado o processo disciplinar, não se cogite mais, seja qual foi o tempo que se leve para a conclusão do feito, da incidência da prescrição. É sabido que dois*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores se fazer presentes: o primeiro, alusivo à Justiça, a direcionar a possibilidade de ter-se o implemento a qualquer instante; já o segundo está ligado à segurança jurídica, à estabilidade das relações e, portanto, à própria paz social que deve ser restabelecida num menor tempo possível. Não é crível que se admita encerrar a ordem jurídica verdadeira espada de Dâmodos a desabar sobre a cabeça do Servidor a qualquer momento (RMS 23.436/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 15.10.1999, p. 28).

16. Da mesma maneira, leciona o douto Professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, *após 140 dias do ato administrativo tido como ilegal, a Administração Pública não poderá alegar que a prescrição está interrompida, pois esse será o dies a quo para o início do prazo prescricional. Interpretar de forma diversa é desqualificar a regra estabelecida pelas decisões do STF de reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo disciplinar. Essa inércia da Administração Pública para instaurar o processo administrativo disciplinar ou concluí-lo, dentro do prazo legalmente estabelecido, retira a faculdade do Poder Público de exercer a sua pretensão punitiva (Tratado de Direito Administrativo Disciplinar, 2a. ed, Rio de Janeiro, Forense, p. 268).*

17. Ante o exposto, dá-se provimento do Recurso Ordinário para declarar prescrita a pretensão punitiva disciplinar, anulando a pena de demissão aplicada e determinando, por conseguinte, a reintegração do recorrente ao cargo anteriormente ocupado, garantidos os vencimentos e direitos inerentes ao cargo desde a data de sua demissão.

18. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.253 - SP (2012/0209565-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JOSE JESUZ LEMOS
ADVOGADA : ZÉLIA MONTEIRO ZANCHI - SP166809
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) - SP106590

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PORTARIA QUE INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR.

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por JOSÉ JESUZ LEMOS contra acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a segurança em acórdão assim ementado (fls. 868-891):

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - INVESTIGADOR DE POLÍCIA APOSENTADO - LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INOCORRÊNCIA - PORTARIA QUE INSTAURA, PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONDUTA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO -NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto à interpretação de normas com dicção semelhante à do art. 80, IV, da Lei Complementar n. 207/79, no sentido do cômputo, na esfera administrativa, do prazo prescricional referente à pena aplicada em concreto pela sentença penal.

Logo, como na sentença ficou consignado que a pena individualizada a ser aplicada aos acusados seria a, mínima, essa deve ser a "pena máxima" em abstrato, para fins de cálculo da prescrição, julgando-se extinta a punibilidade com fundamento no art. 109, IV, do CP. Por consequência, deve-se considerar que o prazo prescricional é de 8 (oito) anos. Então, o prazo para início da instauração do processo disciplinar terminaria em abril de 2005, ou seja, oito anos contados de abril de 1997. Como a Portaria que deu início ao Processo Disciplinar Administrativo é de 30 de janeiro de, 2004, não houve, em princípio, decurso do prazo prescricional.

2. O averiguado se defende dos fatos, e não de capitulação jurídica que se lhes dá inicialmente, posto que em caráter provisório. Além disso, todos os elementos necessários à defesa ampla e eficaz constaram da referida portaria. Na decisão não houve qualquer contrariedade a prova produzida ou violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação. 3. Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 909-918).

O recorrente em suas razões delimita que "foi aposentado por tempo de serviço em 2003; a portaria inaugural do processo administrativo foi editado em 2004, por fatos tidos como havidos em 1997, mas iniciados em 1995; e o decreto governamental foi publicado em 2010" (fl. 929-e-STJ).

Argumenta que está *"prescrito o direito do Estado em aplicar medida punitiva ao recorrente"*; e que houve *"flagrante ocorrência de cerceamento de defesa, ao constar-se que os argumentos expendidos, em sede de prévia, alegações finais, alegações finais em aditamento, não foram objeto de apreciação, sendo certo que o impetrante sequer fora sindicado, vislumbrando-se que a portaria inaugural baseou-se na peça ministerial, em que ofereceu denúncia junto à 27ª Vara Criminal"* (fl. 931-e-STJ).

Por fim, diz ter direito líquido e certo *"a permanecer na inatividade"* (fl. 956).

Às fls. 1.044-1.053, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não provimento do recurso, em parecer subscrito pela Dra. Maria Caetana Cintra Santos.

O Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho em seu voto dava provimento, para declarar prescrita a pretensão punitiva disciplinar e anular a pena de cassação de aposentadoria aplicada, ao fundamento de que, *"caracterizando o fato simultaneamente ilícito penal e administrativo, o prazo para extinção da punibilidade do delito deve ser aplicado na esfera funcional"*. Nesse contexto, o Relator diz que entre o início do PAD (1997) e o ato punitivo (28.7.2010) teriam transcorridos 13 anos, o que superaria o prazo da pena em abstrato (8 anos).

Assim, cinge-se a controvérsia acerca do prazo prescricional quando o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime.

Com efeito, acerca da alegação de cerceamento de defesa, constata-se que a documentação trazida não confirma os vícios formais apontados, ou seja, não se vislumbra a liquidez e certeza do direito postulado porque não está respaldado em prova pré-constituída e idônea, descabendo, no ponto, o deferimento da segurança postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, como bem pontuou o *Parquet* Federal, o processo administrativo disciplinar atendeu aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não emergindo as alegadas irregularidades no procedimento.

Transcreve-se a análise profunda realizada pelo Tribunal local, quando consigna que:

No caso concreto,, a decisão não revela qualquer contrariedade à prova produzida ou violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, como sustentou o impetrante.

A conduta repreensível do impetrante foi bem delineada no parecer da Assessoria Jurídica do Governo copiado às fls. 60/90, que integrou as razões da decisão atacada:

[...] é evidente o relacionamento do indiciado Raul com o indiciado José Jesus, uma vez que foi este quem apresentou o indiciado Raul a Sueli quando ela, recentemente viúva, tinha dificuldades para administrar a Ternurai Brndes, já que anterior ente ao falecimento do marido não participava dos negócios () fls. 1.893/1.895). Note-se que, em depoimento, prestado em 16.12.98 (fls. 1.383/1.384), o indicado José Jesus declarou que era amigo de Sueli e que desconhecia a outorga de procurações de Sueli em seu nome. Posteriormente, porém, reiteradamente passou a afirma que é primo de Sueli, que recebeu procurações, mas que jamais as utilizou, e que atualmente presta assistência a Sueli, em face das dificuldades por que ela vem passando. Em decorrência, fica também comprovada a participação do indiciado José Jesus no bando, ou seja, a prática, pelo mesmo, do crime de formação de quadrilha.

[...]

Por fim, em relação a José Jesus, ficou comprovado que em setembro/96, durante o período em que o grupo esteve na administração da Ternura Brindes, recebeu procuração de Sueli (fl. 2.307). No entanto, nada fez para impedir a dilapidação do patrimônio da empresa e de sua proprietária, situação da qual tinha plena ciência, como se depreende das declaração por ele prestadas (fls. 1.893/1.895).

[...]

Destarte, fica claro que sua inércia serviu de colaboração ao sucesso dos propósitos do grupo à frente da Administração da Ternura Brindes.

Ainda em relação ao indiciado José Jesus, consta dos autos que o mesmo emprestou o nome de sua empresa, Orça Organizações - Recuperação e Cadastro de Autos Sinistrados Ltda., para que o grupo emitisse e descontasse duplicatas frias (fls. 2.335/2.345) (fls. 85/89).

Colhe-se ainda dos autos que o processo administrativo foi instaurado por portaria (fls. 395/397), procedeu-se à citação do impetrante (fls. 399), que constituiu defensor, teve vista dos autos, foi interrogado na presença do advogado e deduziu defesa prévia (fls. 401/409), tudo revelando o conhecimento dos fatos pelo impetrante, que os discutiu minuciosamente, e sua participação pleno no contraditório.

Posteriormente, efetivou-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa na presença do impetrante e de seu defensor (fls. 411/451), seguida da apresentação de alegações finais do impetrante, na qual discutiu a prova produzida (fls. 453/461).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, não há falar em violação aos princípios constitucionais ou ao devido processo legal.

Ressalte-se que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a dilação probatória é incompatível com a via do mandado de segurança, que reclama prova pré-constituída como condição essencial à apuração da alegada ilegalidade.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DISPENSÁVEL. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUERIMENTO NOS TERMOS LEGAIS. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.

I - A sindicância constitui mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar, sendo, portanto, dispensável quando já existam elementos suficientes a justificar a instauração do processo, como ocorreu in casu.

II - Consoante prevê o art. 156, § 1º da Lei nº 8.112/90, "O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos." .

III - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

IV - A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm que ser precisos e incontroversos. A discussão dever orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto.

V - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

VI - Sendo a interceptação telefônica requerida nos exatos termos da Lei nº 9.296/96, uma vez que o impetrante também responde a processo criminal, não há que se falar em nulidade do processo administrativo disciplinar.

VII - Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o "writ" é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar.

VIII - Ordem denegada. (MS 9.212/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 1º/6/2005)

No que diz respeito à prescrição, a Lei 8.112/1990, ao versar sobre a prescrição da ação disciplinar (art. 142), prevê como seu termo inicial a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar (§ 1º do art. 142), cujo implemento constitui causa interruptiva (§ 3º do art. 142).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva do Estado deve observar o disposto na legislação penal, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime. RMS 46.780/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/7/2016; MS 16.554/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/10/2014; MS 17.954/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/3/2014.

Do caso concreto

Em abril de 1997, foram imputadas ao ora impetrante condutas que também constituem infrações penais (formação de quadrilha - art. 288 do CP - Associação Criminosa - pena de 1 (a) a 3 (três) anos). O prazo prescricional é aquele previsto em lei penal em abstrato de 8 (oito) anos. (ART. 109 CP). O prazo para início da instauração do PAD terminaria em abril de 2005, ou seja, oito anos contados de abril de 1997. A Portaria que instaurou o PAD ocorreu em 30/1/2004.

Portanto, conclui-se que o prazo prescricional ainda não havia se consumado na data em que foi instaurado a Portaria que deu início ao processo administrativo disciplinar ocorrido em 30/1/2004.

Assim, considerando a inexistência de direito líquido e certo ensejador da concessão na via do mandado de segurança, **nego** provimento ao recurso, divergindo do Relator.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0209565-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 39.253 / SP

Números Origem: 053100331168 4540185720108260000

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE JESUZ LEMOS
ADVOGADA : ZÉLIA MONTEIRO ZANCHI - SP166809
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELA MERCANTE NEKATSCHALOW E OUTRO(S) - SP106590

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.